EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.297.08-14

REPRESENTAÇÃO. PORTARIA. SMT. Aviso de contratação emergencial para Transporte Escolar Gratuito. Contratação da Representante. Perda do objeto. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 24, IV, Lei 8.666/93.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Transporte Brasileiro Ltda. – Transbrat, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e DOMINGOS DISSEI, considerando o fato de que a própria representante foi contratada e o tempo transcorrido entre a representação e o presente julgamento, em julgá-la prejudicada pela perda superveniente de seu objeto, em que pese existirem razões em suas alegações.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que, nos termos de seu voto apresentado em separado, julgou-a procedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Transportes – SMT a estrita observância do quanto apontado nestes autos, para que não incorra novamente nas mesmas impropriedades.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão à representante e à representada, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos a Representação formulada pela **TRANSBRAT – TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA**., em face do Aviso de Convocação nº 119/08-SMT/GAB, publicado pela **Secretaria Municipal de Transportes** no Diário Oficial da Cidade em 07/09/08.

O objeto do Aviso é a contratação emergencial de empresa especializada em prestação de serviço para transporte escolar.

Em suas alegações, a Representante (folhas 02/33) alegou que o Aviso de Convocação contempla impropriedades descritas no item 7, alínea "a" , subitem 1; configurada na fixação de preço mínimo para oferta do participante, e, no subitem 2, quanto à preferência de pessoa física como critério de desempate.

Ao final, requereu a suspensão cautelar e anulação da Convocação atacada, sob pena de perecimento dos direitos dos licitantes.

Instada a se manifestar, a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo (folhas 54/57) sublinhou que a representação preenche os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, os procedimentos para a contratação direta por emergência, com base no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, não se observa os mesmos rigores impostos às modalidades licitatórias, todavia no que tange à composição de preço, veda a estipulação de preço mínimo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo - AJCE atentou para a contratação simultânea de pessoas física e jurídica, o que pode gerar dificuldades no gerenciamento dos ajustes, em face do conflito entre regimes jurídicos díspares.

Devidamente oficiada, a Origem ofereceu seus esclarecimentos, informando que a Representante protocolizou naquela Secretaria impugnação ao Aviso de Convocação, que foi indeferida, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de 17/09/2008.

A Origem fez constar também nessa publicação o que segue:

- Os critérios de desempate estabelecidos sequer serão apreciados, visto que as propostas apresentadas não superaram as necessidades de contratação;

- Fica facultada a possibilidade de a Representante apresentar oferta menor, vez que a impugnação quanto ao critério de preço mínimo faz crer seu interesse em oferecer preço inferior ao estipulado.

- Informou ainda que promoveu a convocação dos classificados**, inclusive da Representante**, para assinatura de Contrato e encaminhou cópia dos Contratos Emergenciais (folhas 205/206).

A Origem pronunciou-se, reiterando seus argumentos anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Coordenadoria V ratificaram suas conclusões anteriores, mantendo as ressalvas apontadas.

A seu turno, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a Representação seja julgada prejudicada, pela perda do objeto, pela subsequente contratação e, no mérito, seja improcedente.

A Secretaria Geral, acompanhando as conclusões alcançadas pelas Especializadas deste Tribunal, opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela sua procedência.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela **TRANSBRAT – TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA**., em face do Aviso de Convocação nº119/08-SMT/GAB, promovido pela **Secretaria Municipal de Transportes.**

No mérito, se considerarmos o fato de que a própria Representante foi contratada e o tempo transcorrido entre a Representação e o presente julgamento, **JULGO-A PREJUDICADA** pela perda superveniente de seu objeto, em que pese existirem razões em suas alegações.

Assim, **DETERMINO** à **Secretaria Municipal de Transportes** a estrita observância do quanto apontado nestes autos, para que não incorra novamente nas mesmas impropriedades.

OFICIEM-SE às partes para ciência deste julgado e, após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Voto em separado apresentado pelo Conselheiro Maurício Faria:

Em conformidade com as manifestações de Aud. e AJCE, voto pela procedência da Representação em razão da fixação de preço mínimo para a contratação e do estabelecimento do critério de desempate que privilegia as pessoas físicas em detrimento das jurídicas.